



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.722677/2009-18  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-003.439 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de junho de 2016  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** INSTITUIÇÃO ADVENTISTA CENTRAL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTENCIA SOCIAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INFORMAÇÃO FISCAL PARA CANCELAMENTO DA ISENÇÃO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PERDA DO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Tendo em vista as alterações legislativas impostas pela Lei nº 12.101/2009 e pelo Decreto nº 7.237/2010, tornou-se desnecessária a lavratura de Informação Fiscal para cancelamento da isenção. Nesse contexto, tendo em vista a perda do objeto do processo, também perde seu objeto o Recurso Voluntário, que não deve ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, não conhecer do recurso, por perda de objeto, vencido o Conselheiro Martin da Silva Gesto (Relator), que acolheu a preliminar e declarou a nulidade do acórdão da decisão de primeira instância. Foi designado o Conselheiro Dílson Jatahy Fonseca Neto para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Martin da Silva Gesto, Márcio Henrique Sales Parada, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Rosemary Figueiroa Augusto (Suplente convocada).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10166.722677/2009-18, em face do acórdão nº 03-43.443, julgado pela 5ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação (defesa) apresentada pela contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem, que assim os relatou:

*Trata o presente processo de Informação Fiscal, que tem por objeto o cancelamento da isenção previdenciária da cota patronal, em desfavor da INSTITUIÇÃO ADVENTISTA CENTRAL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IACBEAS, por descumprimento do art. 55, inciso II, da Lei n. 8.212/91, c/c art. 206, inciso III, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, bem como o art. 2º, §3º da Lei n. 11.457/07.*

*Segundo a referida Informação Fiscal, a IACBEAS é constituída numa associação beneficente de assistência social de fins filantrópicos, assistenciais, educacionais e culturais, que, embora jurídica e administrativamente autônoma, é uma entidade mantida pela União Centro Oeste Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia.*

*Relata o Auditor Fiscal que a IACBEAS não possuía, no período fiscalizado, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEAS, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, válido e regularmente emitido. Que, da análise da documentação solicitada por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF, datado de 24/09/2009 e Termo de Intimação Fiscal n.º 01, de 13/10/2009, verificou que a entidade apresentou, intempestivamente, o pedido de renovação de seu Certificado, válido para o triênio 2003/2006. A renovação do Certificado foi requerida em 24/10/2007, e, na forma do art. 37 da Medida Provisória n. 446, de 07/11/2008, foi o Certificado renovado pelo CNAS, mediante publicação da Resolução n. 07, com validade deferida **a partir de 24/10/2007**.*

*Dessa forma, mesmo tendo o CNAS deferido o Certificado, não tem validade para continuação da isenção previdenciária, pois foi requerido após o período de vigência do certificado anterior,*

*numa clara infração à legislação de regência (Art. 1º, § 2º e §3º do Decreto 2.536/98), que prevê que a validade do CEAS somente se dará a partir do termo final do prazo de validade do certificado anterior se a renovação for requerida tempestivamente, ou seja, até o último dia de sua validade.*

*De outra forma, a renovação não deveria retroagir, fazendo com que sua validade se dê somente a partir da publicação do ato que a deferir, como se fosse novo pedido de concessão.*

*Assim, a IACBEAS descumpriu o requisito contido no art. 55, inciso II, da Lei n. 8.212/91, tendo em vista que, a partir do dia 01/01/2007, não possuía Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social válido, não fazendo jus à isenção das contribuições previdenciárias, também, a partir dessa data.*

### **DA IMPUGNAÇÃO**

*Tempestivamente, a autuada apresentou a impugnação de fls. 97/111, com as seguintes alegações, em apertada síntese:*

*Alega a Impugnante que não houve de sua parte qualquer infringência à legislação que trata da obtenção da isenção das contribuições previdenciárias e que, em momento algum, foi apontado, no procedimento fiscal, o dispositivo legal que teria sido violado, que pudesse ensejar o cancelamento do Ato Declaratório que concedeu a isenção;*

*Prossegue argumentando que a circunstância que denotou a Informação Fiscal foi a intempestividade do pedido de renovação do CEAS, para o período subsequente de 2007/2010;*

*Que a intempestividade no pedido de renovação do CEAS não pode ser motivo para o cancelamento do Ato Declaratório, pelo simples fato de não estar elencado nos dispositivos legais que cuidam de normatizar a matéria;*

*Prova disso foi a concessão da renovação do CEAS à defendente pelo Conselho Nacional de Assistência Social, a partir de 24.10.2007, momento em que apresentou seu pedido de renovação, fato que ocorreu, lamentavelmente, por mera falha administrativa;*

*Ressalta que, em todos os órgãos governamentais, a entidade adventista está perfeitamente regular em relação à sua filantropia e que, no período de 31/12/2006 a 24/10/2007, não deixou de exercer na plenitude ou se descuidou de suas obrigações em relação às atividades beneficentes, assistenciais, educacionais, culturais e filantrópicas, como vem fazendo desde 26 de janeiro de 1921, quando recebeu o seu Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos e que vem sendo renovado desde então;*

*Cita o Parecer/CJ n. 2.575, cuja ementa dispõe que “A simples intempestividade do pedido de renovação do CEBAS não é causa*

para seu indeferimento de pronto. Inteligência do art. 3º do Decreto n. 3.536, de 1998”.

*Que, com a aprovação do citado parecer pelo Ministro do MPAS, o Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS editou a Resolução n. 155/02, regulamentando, entre outros assuntos, os efeitos da renovação do CEAS, a partir da data de seu efetivo pedido, mesmo que tenha ocorrido intempestivamente;*

*Requer, ao final, a aceitação de sua defesa, para desconsiderar o pedido de cancelamento do Ato Decisório da Concessão de Isenção da entidade defendente; seja considerado o período de 31/12/2006 a 24/10/2007 como de efetivo cumprimento das obrigações em relação às atividades beneficentes ou, alternativamente, no caso de indeferimento do item “b”, seja concedida a possibilidade de parcelamento do valor devido, na forma da legislação de regência.*

A 5ª. Turma da DRJ/BSB entendeu pela improcedência da impugnação (defesa) apresentada pela contribuinte.

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, em fls. 623/640, , onde são reiterados os argumentos já lançados na impugnação, bem como alega em preliminar que a decisão da DRJ é nula, pois deveria ter sido o processo julgado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil.

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

### **Preliminar**

Primeiramente, quanto a preliminar invocada que a decisão da é nula, sustenta a contribuinte que a DRJ de origem não seria competente para julgar a condição isentiva, mas sim que caberia a Delegacia da Receita Federal do Brasil.

Estabelece a Lei 12.101/09 que:

#### ***Do Reconhecimento e da Suspensão do Direito à Isenção***

*Art. 31. O direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendido o disposto na Seção I deste Capítulo.*

*Art. 32. Constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos indicados na Seção I deste Capítulo, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará o auto de*

*infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos para o gozo da isenção.*

*§ 1º Considerar-se-á automaticamente suspenso o direito à isenção das contribuições referidas no art. 31 durante o período em que se constatar o descumprimento de requisito na forma deste artigo, devendo o lançamento correspondente ter como termo inicial a data da ocorrência da infração que lhe deu causa.*

*§ 2º **O disposto neste artigo obedecerá ao rito do processo administrativo fiscal vigente.***

*(grifou-se)*

Na época estava vigente a Portaria MF nº 587/2010 (Revogada pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012), que assim disciplinava a competência das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ:

*Art. 229. Às **Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ**, com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar em primeira instância, após instaurado o litígio, especificamente, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais:*

*I - de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades;*

*II - de infrações à legislação tributária das quais não resulte exigência do crédito tributário;*

*III - relativos a exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais; e*

*IV - **contra apreciações das autoridades competentes em processos relativos** a restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, **imunidade, suspensão, isenção** e redução de alíquotas de tributos, Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), indeferimento de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e exclusão do Simples e do Simples Nacional.*

*(grifou-se)*

Por sua vez, nos termos da Portaria MF nº 587/2000, competia as Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF:

*Art. 220. Às **Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF**, Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes "Especial A", "Especial B" e "Especial C", quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de análise dos dados de arrecadação e acompanhamento dos maiores contribuintes, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:*

[...]

*X - **executar as atividades relacionadas à** restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e **reconhecimento de imunidade e isenção tributária**, inclusive as relativas a outras entidades e fundos;*

[...]

*(grifou-se)*

Ainda, destaco que quando a contribuinte foi intimada da Informação Fiscal, foi lhe deferido prazo para "*apresentar diretamente à autoridade fiscal representante as alegações e provas que entender necessárias, conforme o art. 206 § 8<sup>a</sup>, inciso II, do RPS (Decreto 3.048/99)*". Também consta no referido documento que "*a presente Informação Fiscal será então encaminhada à autoridade hierarquicamente superior, em conformidade com o disposto no art. 206 § 8<sup>a</sup>, inciso II, do RPS (Decreto 3.048/99) e no art. 305, § 1<sup>o</sup> da IN SRP 03/2005 para decisão*".

O art. 206 do Decreto 3.048/99 foi revogado posteriormente pelo Decreto n<sup>o</sup> 7.237, de 20 de Julho de 2010, todavia assim constava a redação deste:

*§ 8<sup>o</sup> O Instituto Nacional do Seguro Social cancelará a isenção da pessoa jurídica de direito privado beneficente que não atender aos requisitos previstos neste artigo, a partir da data em que deixar de atendê-los, observado o seguinte procedimento:*

[...]

*II - a pessoa jurídica de direito privado beneficente será cientificada do inteiro teor da Informação Fiscal, sugestões e conclusões emitidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e terá o prazo de quinze dias para apresentação de defesa e produção de provas;*

Quanto a Instrução Normativa MPS/SRP n<sup>o</sup> 03/2005 mencionada na Informação Fiscal, assim disciplina os artigos 305 e 306:

*Seção II*

*Cancelamento da Isenção*

*Art. 305. A SRP verificará se a entidade beneficente de assistência social continua atendendo aos requisitos necessários à manutenção da isenção, previstos no art. 299.*

*§ 1º Constatado o não-cumprimento dos requisitos contidos no art. 299, a fiscalização emitirá Informação Fiscal - IF, na qual relatará os fatos, as circunstâncias que os envolveram e os fundamentos legais descumpridos, juntando as provas ou indicando onde essas possam ser obtidas.*

*§ 2º A entidade será cientificada do inteiro teor da IF e terá o prazo de quinze dias, a contar da data da ciência, para apresentação de defesa, com a produção de provas ou não, que deverá ser protocolizada em qualquer UARP da DRP circunscricionante do seu estabelecimento centralizador.*

*§ 3º Decorrido o prazo previsto no § 2º deste artigo, sem manifestação da parte interessada, caberá à chefia do Serviço/Seção de Arrecadação da DRP decidir acerca da emissão do Ato Cancelatório de Isenção - AC.*

*§ 4º Caso a defesa seja apresentada, o Serviço/Seção de Análise da DRP decidirá acerca da emissão ou não do Ato Cancelatório de Isenção - AC.*

*§ 5º Sendo a decisão do Serviço/Seção de Análise da DRP favorável à emissão do Ato Cancelatório de Isenção, a chefia do Serviço/Seção de Arrecadação da DRP emitirá o documento, o qual será remetido, juntamente com a decisão que lhe deu origem, à entidade interessada.*

*§ 6º A entidade perderá o direito de gozar da isenção das contribuições sociais a partir da data em que deixar de cumprir os requisitos contidos no art. 299, devendo essa data constar do Ato Cancelatório de Isenção.*

*§ 7º Cancelada a isenção, a entidade terá o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão e do Ato Cancelatório da Isenção para interpor recurso com efeito suspensivo ao CRPS.*

*Art. 306. A chefia do Serviço/Seção de Arrecadação ou de Análise da DRP, decidindo pela manutenção da isenção, recorrerá de ofício à autoridade administrativa imediatamente superior, nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 366 do RPS. (Nova redação dada pela IN MPS/SRP nº 23, de 30/04/2007)*

Em razão da revogação do artigo 206, assim constou no Decreto 7.237/2010 quanto as disposições transitórias, conforme art. 45 da referida legislação:

**Art. 45. Os processos para cancelamento de isenção não definitivamente julgados em curso no âmbito do Ministério da Fazenda serão encaminhados à unidade competente daquele órgão para verificação do cumprimento dos requisitos da isenção na forma do rito estabelecido no art. 32 da Lei no 12.101, de 2009, aplicada a legislação vigente à época do fato gerador.**

(grifou-se)

Ainda, trata a Lei nº 9.430/96 sobre o assunto, com a seguinte redação:

#### *Capítulo IV*

### *PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO*

#### *Seção I*

#### *Suspensão da Imunidade e da Isenção*

*Art. 32. A suspensão da imunidade tributária, em virtude de falta de observância de requisitos legais, deve ser procedida de conformidade com o disposto neste artigo.*

*§ 1º Constatado que entidade beneficiária de imunidade de tributos federais de que trata a alínea c do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal não está observando requisito ou condição previsto nos arts. 9º, § 1º, e 14, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a fiscalização tributária expedirá notificação fiscal, na qual relatará os fatos que determinam a suspensão do benefício, indicando inclusive a data da ocorrência da infração.*

*§ 2º A entidade poderá, no prazo de trinta dias da ciência da notificação, apresentar as alegações e provas que entender necessárias.*

***§ 3º O Delegado ou Inspetor da Receita Federal decidirá sobre a procedência das alegações, expedindo o ato declaratório suspensivo do benefício, no caso de improcedência, dando, de sua decisão, ciência à entidade.***

*§ 4º Será igualmente expedido o ato suspensivo se decorrido o prazo previsto no § 2º sem qualquer manifestação da parte interessada.*

*§ 5º A suspensão da imunidade terá como termo inicial a data da prática da infração.*

#### ***§ 6º Efetivada a suspensão da imunidade:***

***I - a entidade interessada poderá, no prazo de trinta dias da ciência, apresentar impugnação ao ato declaratório, a qual será objeto de decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente;***

*II - a fiscalização de tributos federais lavrará auto de infração, se for o caso.*

*§ 7º A impugnação relativa à suspensão da imunidade obedecerá às demais normas reguladoras do processo administrativo fiscal.*

*§ 8º A impugnação e o recurso apresentados pela entidade não terão efeito suspensivo em relação ao ato declaratório contestado.*

**§ 9º Caso seja lavrado auto de infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente.**

*§ 10. Os procedimentos estabelecidos neste artigo aplicam-se, também, às hipóteses de suspensão de isenções condicionadas, quando a entidade beneficiária estiver descumprindo as condições ou requisitos impostos pela legislação de regência.*

~~*§ 11. Somente se inicia o procedimento que visa à suspensão da imunidade tributária dos partidos políticos após trânsito em julgado de decisão do Tribunal Superior Eleitoral que julgar irregulares ou não prestadas, nos termos da Lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.165, de 2015)*~~

*§ 12. A entidade interessada disporá de todos os meios legais para impugnar os fatos que determinam a suspensão do benefício. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

Deste modo, verifica-se que carece o presente processo de decisão de autoridade competente que tenha analisado o suspensão da isenção, decisão esta que competia a Delegacia da Receita Federal do Brasil - DRF.

Logo, havendo o julgamento da DRJ sem o prévio julgamento pela autoridade competente (no caso, da DRF), da defesa apresentada pela contribuinte quanto a Informação Fiscal, tem-se que há supressão de instância no presente processo.

Assim, impossível analisar o mérito dos demais processos a este conexo sem violação ao devido processo legal.

Face a isto, compreendo que deve ser acolhida a preliminar de nulidade da decisão, declarando-se nulo o acórdão recorrido, determinando-se que os autos sejam remetidos a Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem para que a autoridade competente realize o julgamento da defesa da contribuinte.

Por consequência, em razão da conexão existente entre este e os processos de nº 10166.722593/2010-18, 10166.722596/2010-43 e 10166.722597/2010-98, devem ser estes todos apreciados em julgamento simultâneo. Tal compreensão decorre do disposto no §9º do art. 32 da Lei nº 9.430/96, o qual prevê julgamento simultâneo destes processos: "*Caso seja lavrado auto de infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente*".

Portanto, após a DRF apreciar a defesa da contribuinte de fls. 97/111 e, na hipótese de ela ser improcedente (no todo ou em parte) contra esta decisão seja apresentada impugnação à DRJ, deverá ocorrer julgamento simultâneo deste processo com os demais acima relacionados (nºs 10166.722593/2010-18, 10166.722596/2010-43 e 10166.722597/2010-98). Assim, os processos conexos devem ficar sobrestados na DRJ de origem até que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem demonstre que deu ciência à contribuinte do resultado do julgamento, realizado por ela (DRF), da defesa de fls. 97/111, devendo a DRJ

após o decurso do prazo da contribuinte para impugnar, pautar o 4 (quatro) processos para julgamento simultâneo.

Salienta-se que a presente decisão acarretará em nulidade dos acórdãos da DRJ dos processos conexos, pois impossível eles serem analisados simultaneamente, face a supressão de instância em um deles.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para acolher a preliminar e declarar a nulidade do acórdão da DRJ/BSB ora recorrido, determinando-se que os autos sejam remetidos a Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem para que a autoridade competente realize o julgamento da defesa da contribuinte, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

### **Voto Vencedor**

Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto - Redator designado

Em que pese o bem fundamentado voto do ilustre Conselheiro Relator, peço vênica para divergir em relação à admissibilidade do Recurso Voluntário, uma vez que houve perda do seu objeto por mudança superveniente da legislação.

Para chegar a essa conclusão, convém realizar um breve levantamento cronológico dos fatos:

- A Informação Fiscal - IF (fls. 3/10) foi lavrada em 10/11/2009, sendo cientificada à Contribuinte em 11/10/2009 (fl. 10).
- Foi apresentada defesa (fls. 97/106) à IF em 25/11/2009;.
- Em 30/11/2009 foi publicada a Lei nº 12.101/2009, que revogou o art. 55 da Lei nº 8.212/1991, e estabeleceu o seguinte:

*Art. 32. Constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos indicados na Seção I deste Capítulo, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos para o gozo da isenção.*

*§ 1º Considerar-se-á automaticamente suspenso o direito à isenção das contribuições referidas no art. 31 durante o período em que se constatar o descumprimento de requisito na forma deste artigo,*

*devendo o lançamento correspondente ter como termo inicial a data da ocorrência da infração que lhe deu causa.*

*§ 2º O disposto neste artigo obedecerá ao rito do processo administrativo fiscal vigente.*

- Em 21/11/2010 foi publicado o Decreto nº 7.237/2010, que regulamentou a Lei nº 12.101/2009, e determinou o seguinte:

*Art. 42. Constatado o descumprimento de requisito estabelecido pelo art. 40, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará auto de infração relativo ao período correspondente, devendo relatar os fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos para o gozo da isenção.*

*§ 1º Durante o período a que se refere o caput, a entidade não terá direito à isenção, e o lançamento correspondente terá como termo inicial a data de ocorrência da infração que lhe deu causa.*

*§ 2º A entidade poderá impugnar o auto de infração no prazo de trinta dias, contados de sua intimação.*

*§ 3º O julgamento do auto de infração e a cobrança do crédito tributário seguirão o rito estabelecido pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.*

(...)

*Art. 45. Os processos para cancelamento de isenção não definitivamente julgados em curso no âmbito do Ministério da Fazenda serão encaminhados à unidade competente daquele órgão para verificação do cumprimento dos requisitos da isenção na forma do rito estabelecido no art. 32 da Lei nº 12.101, de 2009, aplicada a legislação vigente à época do fato gerador.*

Importa registrar que esse Decreto foi revogado pelo Decreto nº 8.242/2014 que, entretanto, manteve os mesmos comandos em seus arts. 48 e 50.

- O processo foi então encaminhado para a Divisão de Fiscalização da DRF, com o propósito de atender aos comandos supratranscritos (fl. 604). Nesse contexto, o presente processo foi apensado ao processo nº 10166.722596/2010-43 em 11/05/2011 (fl. 512). Este outro processo, que tem por objeto o AI DEBCAD nº 37.246.784-4, consolidado em 23/11/2010, é onde se discute a efetiva existência de crédito tributário.
- Somente em 07/06/2011, após a alteração da legislação e a lavratura do auto de infração, é que foi proferido o acórdão nº 03.43.443 (fls. 613/619), da DRJ/BSB, ora recorrido.

- Enfim, cientificada, a Contribuinte apresentou o Recurso Voluntário em 18/07/2011 (fls. 623/640).

Em outras palavras, o processo ora sob julgamento versa sobre uma Informação Fiscal que objetivava a isenção da Contribuinte. Adequada a sua lavratura à época. Contudo, com a mudança da legislação, e tendo em vista a regra insculpida no art. 144, §1º, do CTN, tornou-se despicienda a sua feitura, posto que os fatos que justificam a constituição de crédito tributário devem vir descritos no próprio Auto de Infração.

O que é mais, a Contribuinte foi cientificada e apresentou a sua defesa no âmbito do processo nº 10166.722596/2010-43, ao qual está apensando o presente processo, e que inclusive também está em julgamento nessa Turma.

Enfim, tendo em vista tudo quanto afirmado acima, entendo que a Informação Fiscal perdeu seu objeto, uma vez que a análise do cancelamento da isenção deve ser feita diretamente nos Autos de Infração. Consequentemente, também perdeu seu objeto o Recurso Voluntário que busca combatê-la.

### **Dispositivo**

Diante de tudo quanto exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário por perda do objeto.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatagy Fonseca Neto - Redator designado